



# PARECER Nº 029/2022/ASJUR

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Edital de Licitação - Pregão Presencial - Aquisição de mobiliário,

equipamentos de informática, telefonia, dentre outros.

Processo: 109/2022

# PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR - Administração Regional do Estado do Tocantins iniciou procedimento administrativo visando aquisições de computadores, nobreaks, projetores Data Show, Smartphones e impressoras para atender o Programa de Modernização dos Sindicatos Rurais.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de compras (fls. 01-02);
- Programa de Modernização dos Sindicatos Rurais (fls. 03-07);
- Termo de referência e anexos (fls. 08-49);
- Mapa de Preço (fl. 50);
- Despacho do Setor de Compras para Comissão Permanente de Licitação CPL (fl. 51);
- Edital de Licitação e anexos (fls. 52-94);
- Despacho da CPL (fl. 94).

Para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de se iniciar a fase externa do procedimento, a Comissão Permanente de Licitação solicita o parecer desta Assessoria.

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo aferir o mérito da contratação e da discricionariedade da Administração do SENAR-AR/TO, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.





Convém ainda esclarecer que é dever da Entidade licitante, na fase interna da licitação, promover o adequado planejamento da contratação que se pretende realizar, bem como estimar o preço do objeto pretendido, por meio de pesquisa mercadológica, a fim de delimitar qual será a modalidade de licitação a ser adotada e, também, para aferir a existência de recursos orçamentários para atender tal demanda, de acordo com a inteligência do art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SENAR.

Importa mencionar que, nesta etapa interna, cabe ao SENAR-AR/TO identificar suas necessidades e tentar englobar, sempre que possível, as parcelas de um mesmo objeto e os objetos de mesma natureza que serão contratados durante o exercício financeiro, para assegurar um melhor planejamento dessas contratações.

Analisando os autos (fls. 01 até 94), verifica-se que a contratação está justificada, bem como o processo está em ordem e obedece às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SENAR.

Como é cediço, o art. 1° do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SENAR, determina que:

"Art. 1° As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SENAR serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas às disposições deste Regulamento".

Logo, a obrigatoriedade da licitação no âmbito do SENAR tem como finalidade garantir que sejam preservados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conservando também os princípios institucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

É por este viés que o art. 2° do RLC-SENAR atrela a vinculação a estes princípios, senão vejamos:

"Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo".





Portanto, recorrendo ao procedimento licitatório para aquisições de computadores, nobreaks, projetores Data Show, Smartphones e impressoras, agiu o Gestor em estrita observância aos ditames da legislação até aqui relacionada.

No tocante a escolha da modalidade, cumpre destacar que o Pregão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, consoante previsão do art. 5º, inciso V do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SENAR.

A referida modalidade, certamente foi escolhida por ter os seus fundamentos assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como prestação de serviços; (2) a necessidade de se contratar aquele que oferecer o menor preço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital. Sendo assim, pertinente a escolha do Pregão Presencial como modalidade licitatória para contratação do objeto mencionado.

Nota-se, por oportuno, que o objeto constante do edital e seus anexos (fls. 52-94), a princípio, encontra-se devidamente delineado, de maneira clara, sucinta e objetiva, de acordo com os normativos institucional e legal, permitindo a qualquer interessado o exame de suas possibilidades de participação.

Da mesma forma, a minuta de contrato que acompanha o edital está elaborada nos termos do artigo 26 do Regulamento, observando todas as exigências cabíveis e sendo coerente com as disposições do Edital.

#### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após analisar o processo em epígrafe, salvo melhor juízo, esta Assessoria conclui que o mesmo se encontra nos moldes da legislação aplicável, manifestando-se pela aprovação do Edital e da minuta de contrato da forma como se encontram.

Aproveitando o ensejo, esta Assessoria recomenda ao setor responsável pela PESQUISA DE MERCADO que, sempre possível, envide esforços no sentido de ampliar a pesquisa realizada, solicitando orçamento de mais empresas do ramo dos objetos pretendidos.

Outrossim, recomenda-se mais uma vez à Comissão Permanente de Licitação que, embora não seja obrigatório pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, sempre que possível, adote o pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns, pois isso permitirá maior competição entre os interessados em contratar e, consequentemente, a obtenção de melhores preços.





É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração do SENAR-AR/TO e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Palmas/TO, 20 de junho de 2022.

Luiz Renato de Campos Provenzano

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

Orivaldo Junior de Freitas Miranda Assessoria Juridica – SENAR-AR/TO